



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.203171-7/001 Numeração 2031717-
Relator: Des.(a) Veiga de Oliveira
Relator do Acórdão: Des.(a) Veiga de Oliveira
Data do Julgamento: 26/05/2015
Data da Publicação: 15/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIVREMENTE PACTUADOS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- Aos contratos bancários aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Em ações de revisão de contrato bancário, há que se distinguir duas possíveis pretensões: 1) o pleito de revisão de cláusulas contratuais que são consideradas ilegais e abusivas, pretendendo-se a sua anulação ou adequação a determinados parâmetros legais, cumulando-se com posterior recálculo do débito e eventual restituição de valores cobrados a mais ou compensação destes com o débito em aberto; 2) o pedido de restituição de valores supostamente cobrados de forma indevida, em virtude de alegada utilização de encargos diversos dos efetivamente contratados.

-Se a parte se insurge tão somente contra as cláusulas contratuais, pugnando pela análise de sua validade em face do ordenamento jurídico, a matéria que traz aos autos é eminentemente de direito, motivo pelo qual a realização de perícia contábil se mostra absolutamente desnecessária.

-Os contratos bancários não estão sujeitos à limitação de juros



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

remuneratórios em 12% ao ano, incidindo, em regra, a taxa livremente pactuada pelas partes. Entretanto, é possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

-Com relação à capitalização de juros, está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência, a sua possibilidade, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada.

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012).

- A repetição do indébito só poderá acolhida para efeito de se determinar que se faça em dobro se ficar comprovado que a instituição financeira agiu de má-fé.

- Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.203171-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SEBASTIAO MARTINS DA SILVA - APELADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em afastar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VEIGA DE OLIVEIRA

RELATOR.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA contra sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação ordinária revisional de juros, movida contra BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça póstica.

Inconformado com o decisum, o Apelante pretende a reforma do julgado, suscitando preliminar de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, faz menção à ilegalidade dos juros compostos, asseverando, ainda, que a taxa de juros cobrada foi abusiva e ilegal.

Contrarrazões recursais às fls. 149/169.

É este, em epítome, o relatório. Decido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Antes de adentrarmos ao mérito da quaestio, mister apreciarmos a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo Apelante.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Compulsando os autos, observa-se que o Apelante ajuizou ação de revisão de contrato contra o Apelado, pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que entende ser abusivas.

Observando-se atentamente os pleitos do Apelante, compreende-se que suas alegações direcionam-se à validade das cláusulas estipuladas no contrato firmado entre as partes, objetivando, em um primeiro momento, verificar se colidem ou não com o ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, este Relator, buscando aprimorar seu entendimento relativo à matéria em debate, conclui que a prova pericial não é indispensável para o deslinde do feito, uma vez que a análise das cláusulas contratuais e a verificação de sua adequação ao ordenamento jurídico é atividade eminentemente jurídica, que envolve, destarte, somente matéria de direito, sendo dispensável atividade técnica especializada para se observar a abusividade ou não de tais cláusulas.

Ressalta-se que o Apelante se insurge contra as cláusulas previstas no contrato, nada dispondo acerca de sua efetiva aplicação quando da execução do contrato. Melhor dizendo, a Apelante não alega que o Apelado cobrou encargos diversos dos realmente pactuados, mas sustenta que os encargos previstos são abusivos e ilegais, requerendo, assim, primeiramente, a sua análise pelo Magistrado, tendo-se como base as disposições legais aplicáveis à matéria e os entendimentos jurisprudenciais a respeito.

É correto afirmar, portanto, conforme o fez o Magistrado de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

primeira instância, que é cabível o julgamento antecipado da lide.

Em várias ocasiões, este Tribunal de Justiça já acolheu o entendimento supra:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Conforme dispõe o art.130 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- Sem um único princípio de prova das alegações, a revelar a verossimilhança ou mesmo aparência da veracidade das alegações, não se determina a produção de perícia, especialmente se não há elemento técnico ou complexo a apurar por especialista.

- Se a prova pericial não se mostra útil nem necessária ao julgamento da lide, eis que, a cópia do contrato encontra-se nos autos, não há se falar em cerceamento de defesa.

-Recurso conhecido e não provido." (Agravo 1.0024.09.763395-2/006 - Relatora: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 24/05/2012).

"REVISIONAL DE CONTRATO - PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - [...] 1. Sendo possível analisar as questões controvertidas com base nas disposições do contrato, não deve prosperar a alegação de cerceamento de defesa, em virtude da não realização de prova pericial. [...]" (Apelação Cível 1.0525.10.012111-6/002 - Relator: Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes - 18ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 13/12/2011).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - [...] Como a alegada abusividade pode ser aferida através da apreciação do contrato firmado entre as partes e juntado aos autos, não há que se falar em cassação da decisão de 1º Grau, para realização da prova pericial. [...]" (Apelação Cível 1.0016.11.003167-7/002 - Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel - 18ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 27/03/2012).

"REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - QUESTÃO DE DIREITO. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado de pedido de revisão de contrato bancário, sem produção de prova pericial, se as questões discutidas são de direito, em nada influenciando a possível apuração de fatos através de perícia. Preliminar rejeitada. Recurso não provido." (Apelação Cível 1.0194.08.093552-2/001 - Relatora: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte - 14ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 02/12/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISCUSSÃO SOBRE LIMITAÇÃO DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. [...]"

Se o pedido da requerente, em relação à revisão do contrato firmado com a instituição financeira, refere-se à limitação dos juros de mora e à impossibilidade de sua capitalização mensal, não há falar em cerceamento de defesa se há julgamento antecipado da lide, porque a matéria, no caso, é mesmo de direito, porque tais práticas estão normatizadas.

Assim, é inócua a prova pericial para sua apuração bastando que sua cobrança esteja prevista no contrato. [...]" (Apelação Cível 1.0024.08.268325-1/010 - Relator: Des.(a) Luciano Pinto - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 27/01/2011).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - [...]" (Apelação Cível 1.0035.10.001506-0/001 - Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues - 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 11/01/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO OCORRÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - [...]"

- Consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, dispensando as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [...]" (Apelação Cível 1.0324.10.003983-7/003 - Relator: Des.(a) Nicolau Masselli - 13ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 16/02/2012).

"REVISÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. [...]"

1. Sendo possível a verificação dos encargos pactuados entre as partes, o que resta a ser decidido é em relação à possibilidade, legalidade da cobrança dos referidos encargos contratuais, o que constitui questão de direito, pois a questão fática é apreciada com a análise do contrato juntado aos autos. [...]" (Apelação Cível 1.0145.10.015191-2/001 - Relator: Des.(a) Cabral da Silva - 10ª CÂMARA CÍVEL DOTJMG - Data de Julgamento: 22/11/2011).

"Apelação Cível - Ação de Revisão Contratual - Perícia - [...] Quando a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o contrato encontra-se nos autos, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide. [...]" (Apelação Cível 1.0702.10.077829-0/001 - Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi - 14ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 26/04/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. [...]"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Não ocorre cerceamento de defesa quando a legalidade dos encargos cobrados pela instituição bancária puder ser verificada sem a prova pericial contábil. [...]" (Apelação Cível 1.0231.07.095056-4/001 - Relator: Des.(a) Versiani Penna - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 02/02/2012).

"REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - [...]"

-Na hipótese em tela, conquanto o d. magistrado 'a quo' tenha julgado antecipadamente a lide, não há de se falar em cerceamento de defesa, porquanto a matéria em discussão refere-se a tema de direito, revelando-se despicienda, pois, a realização de perícia. [...]" (Apelação Cível 1.0035.09.169186-1/001 - Relator: Des.(a) Osmando Almeida - 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 08/11/2011).

"CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - [...] O indeferimento de produção de prova pericial desnecessária não gera cerceamento de defesa e poderá ser suprida em liquidação de sentença. [...]" (Apelação Cível 1.0024.07.524566-2/005 - Relator: Des.(a) Batista de Abreu - 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - Data de Julgamento: 10/11/2010).

Assim, sem maiores delongas, não há dúvidas acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide em casos como o dos autos.

DO MÉRITO

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito do recurso, debruçando-se sobre os pontos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

debatidos pelas partes, relativos à taxa dos juros, à sua capitalização e a repetição do indébito dos valores supostamente cobrados indevidamente.

Inicialmente é importante salientar que, no caso dos autos, não restam dúvidas de que se aplicam os benefícios do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, ante a aquisição ou utilização pelo Apelante de produto ou serviço como destinatário final, nos termos do caput do artigo 2º, bem como do § 2º, do artigo 3º, todos do referido Diploma Legal.

É também de se considerar que a Súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Roberval Rocha Vieira Filho e Albino Carlos Martins Vieira, ao comentarem referida Súmula, advertem que:

"O STJ reconheceu haver sujeição das instituições financeiras às regras da lei consumerista, de modo a conferir aos consumidores de serviços bancários um grau maior de proteção, diante de uma relação de consumo marcada pelo uso generalizado dos contratos de massa e pela expressiva desproporção entre os pólos contratuais.

Para a Corte, se as instituições financeiras não podem ser enquadradas como fornecedores de produtos, é plenamente admissível que elas sejam classificadas como prestadores de serviços, à luz do art. 3º, do CDC.

Aliás, essa norma do Código faz uma enumeração específica, que tem razão de ser. Coloca expressamente os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária antecidos do advérbio "inclusive". Tal designação não significa que existia alguma dúvida a respeito da natureza dos serviços desse tipo. Antes demonstra que o legislador foi precavido, preocupado com que tais instituições conseguissem escapar do âmbito de aplicação da lei. São poucas as dúvidas de que este setor presta serviços em relações típicas de consumo. A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

precaução mostrou-se eficiente, pois apesar da clareza do texto, houve a tentativa judicial de se obter declaração em sentido oposto, o que levou o STJ a declarar exatamente aquilo que a lei já dizia, editando a súmula". (FILHO FERREIRA, Roberval Rocha e VIEIRA, Albino Carlos Martins. STJ - Súmulas, 2010, pág. 171, Ed. Juspodivm).

Dessa forma, em sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, ante o fato de que o princípio do *pacta sunt servanda*, há muito, vêm sofrendo mitigações, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. O princípio do *pacta sunt servanda* não pode servir de escudo à prevalência de estipulações leoninas, não sendo motivo a impedir que o Judiciário declare a ineficácia de eventuais cláusulas abusivas.

Portanto, aplicável ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente possível o pedido de revisão contratual.

No que concerne à taxa de juros remuneratórios cobrada, anoto, primeiramente, que as instituições financeiras são regidas pela Lei Federal nº 4.595/64, que, em seu artigo 4º, inciso IX, delegou ao Conselho Monetário Nacional a função de limitar, quando necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias.

E muito embora a norma contida no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias tenha revogado "...todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder executivo competência assinalada pela constituição ao Congresso Nacional...", a delegação legislativa ao Conselho Monetário Nacional no que tange à limitação das taxas de juros ainda persiste, tendo em vista que sua vigência foi prorrogada até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, por meio da edição de sucessivas medidas provisórias e da Lei 8.392, de 30.12.91. Nesse sentido, o aresto da 4ª Turma do STJ, no julgamento do REsp. nº 178.374, ocorrido em 27.10.98, publicado no DJU de 14.12.98:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"JUROS. Limites. Lei nº 4.595/64. Súmula nº 596, STF. Delegação legislativa prorrogada por sucessivas Medidas Provisórias e leis ordinárias. Lei nº 8.392/91. Recurso conhecido e provido".

Assim, não tendo o Conselho Monetário Nacional limitado as taxas de juros aplicáveis pelas instituições financeiras, é de direito que prevaleça a taxa estipulada no instrumento contratual firmado entre as partes.

Vale lembrar, ainda, que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros decorrente das disposições do Decreto nº 22.626/33, "Lei de Usura", conforme entendimento consolidado pela Súmula 596 do STF:

"(...) as disposições do Decreto-Lei nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro."

Ainda nesse sentido:

"Não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Súmula 596 do STF" (STJ, REsp no 122.541-RS, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 18.08.97, p. 37.865).

Cumpra também ressaltar que o STF decidiu que a Constituição Federal não era auto-aplicável quanto à limitação estabelecida no art. 192, § 3º, agora revogado pela emenda constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, publicada em 30.05.2003. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO. CB, ARTIGO 192, § 3º. 1. O Pleno desta Corte já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação (ADI n. 4). Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AI 487.429 AgR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

/ SP, Relator Min. EROS GRAU, in DJ de 03.06.2005).

Forçoso concluir, portanto, que, ante a ausência de limitação legal, seja pelo Conselho Monetário Nacional, pela lei de Usura ou pela Carta Magna, quanto à taxa de juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, é justo que prevaleça a taxa pactuada no contrato, em observância ao princípio da liberdade de contratar.

Lado outro, a parte autora usufruiu como melhor lhe convinha do capital colocado à sua disposição e, agora, pretende que o Poder Judiciário interfira em suas relações, para revisar o valor da taxa de juros pactuada. É verdade que o CDC deve ser aplicado quando se verificar o estabelecimento de cláusula abusiva; contudo, essa não é a hipótese dos autos, ao menos no que tange aos juros cobrados.

Por conseguinte, devem ser mantidas as taxas de juros remuneratórios ajustadas (1,69% ao mês), porquanto não se afiguram abusivas, estando em consonância com a média praticada no mercado financeiro, para os contratos de financiamento destinado à aquisição de veículos automotores, segundo as regras normais de experiência e as taxas divulgadas no site do Banco Central do Brasil, pelo que devem ser mantidas.

Com relação à capitalização de juros, está assentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, a possibilidade de sua prática nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.

1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. MIn. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 08/08/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRETENSÃO DE ENFOQUE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STF - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - TABELA PRICE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário.

2 - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.2.170-36/2001), desde que pactuada.

3 - O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar incorporação de juros sobre juros, circunstância cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de matéria de prova.

4 - Recurso improvido" (AgRg no AgRg no Ag 986.713/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 18/11/2008).

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação, mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual.

2. 'Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada'. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 911100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 06/09/2011).

Com efeito, já tive oportunidade de me manifestar anteriormente em casos semelhantes no sentido de ser lícita a capitalização de juros somente em contrato celebrado após a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e mediante cláusula expressa nesse sentido, sendo necessário, portanto, que estivesse escrito a palavra "capitalização" ou "juros capitalizados" nas cláusulas contratuais.

Entretanto, em recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, curvo-me à posição da jurisprudência consolidada do STJ e reposiciono-me a respeito da questão, para permitir a capitalização de juros também quando a taxa de juros anual prevista no contrato for superior ao duodécuplo da mensal, sendo dispensável a expressa menção à capitalização, ou outra expressão correlata, nas cláusulas contratuais.

Com efeito, no caso em tela, o contrato foi celebrado em outubro de 2010, portanto, após março de 2000, quando já vigorava a Medida Provisória n. 1.963-17/2000. E, conforme se vê às f. 26 dos autos, foi expressamente prevista a capitalização de juros, pois, a taxa de juros mensal foi pactuada em 1,69% e a taxa de juros anual foi pactuada em 22,28%, valor este superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Portanto, não há qualquer eiva de ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios contratados, capitalizados mensalmente, não havendo, assim, que se falar em restituição do indébito.

REPETIÇÃO EM DOBRO

No que diz respeito à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela Apelada, verifica-se que não pode prosperar a referida pretensão, tendo-se em vista que a restituição na forma pleiteada só poderá ser concedida caso ficasse comprovado que a instituição financeira agiu de má-fé, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior de Justiça, verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INCABIMENTO. MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

I. Jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição em dobro somente é cabível quando demonstrada a má-fé, inócurrenente no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presente caso.

II. Possível a alteração, de ofício ou a requerimento da parte, da multa fixada para os casos de descumprimento da ordem de exibição de documentos, ainda que após o trânsito em julgado da decisão que a fixou.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento".(STJ, AgRg no REsp 1093680/MG Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR 12/04/2011)

Desta forma, face à ausência, nos autos, de comprovação acerca da má-fé da Instituição Financeira quanto à cobrança dos encargos abusivos, não há que se falar em repetição em dobro do indébito.

Portanto, a restituição dos valores cobrados indevidamente deverá ocorrer de forma simples.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença objurgada.

Custas recursais pela Apelante, suspendendo desde já a exigibilidade de seu débito por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

DESA. MARIÂNGELA MEYER (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "<RECURSO NÃO PROVIDO>"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais